

2.ª Repartição

Para execução do disposto no artigo 27.º do decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923, e tendo em vista o artigo 2.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, de que resultou os valores fixos e valores limites do n.º 7.º do artigo 11.º e artigo 19.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, passarem a ser respectivamente de 3.000\$, 4.000\$ e 1.000\$, conforme nota inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 15 de Março de 1926, se publica a tabela para a liquidação da taxa complementar da contribuição industrial de 1926-1927 devida pelos indivíduos empregados no comércio, na indústria e na agricultura, incluindo os corpos gerentes das sociedades anónimas:

Proventos	Imposto a pagar	Porcentagem efectiva	Proventos compreendidos nos escações do artigo 27.º	Porcentagens a que estão sujeitos
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2.000\$00	40\$00	2	Até 2.000\$00	2
3.000\$00	65\$00	2,166	Entre 2.000\$00 e 3.000\$00	2,5
4.000\$00	95\$00	2,375	» 3.000\$00 e 4.000\$00	3
5.000\$00	130\$00	2,6	» 4.000\$00 e 5.000\$00	3,5
6.000\$00	170\$00	2,833	» 5.000\$00 e 6.000\$00	4
7.000\$00	215\$00	3,07	» 6.000\$00 e 7.000\$00	4,5
8.000\$00	265\$00	3,3125	» 7.000\$00 e 8.000\$00	5
9.000\$00	32\$00	3,555	» 8.000\$00 e 9.000\$00	5,5
10.000\$00	380\$00	3,80	» 9.000\$00 e 10.000\$00	6
11.000\$00	445\$00	4,045	» 10.000\$00 e 11.000\$00	6,5
12.000\$00	515\$00	4,290	» 11.000\$00 e 12.000\$00	7
13.000\$00	590\$00	4,538	» 12.000\$00 e 13.000\$00	7,5
14.000\$00	670\$00	4,785	» 13.000\$00 e 14.000\$00	8
15.000\$00	755\$00	5,033	» 14.000\$00 e 15.000\$00	8,5
16.000\$00	845\$00	5,28	» 15.000\$00 e 16.000\$00	9
17.000\$00	940\$00	5,529	» 16.000\$00 e 17.000\$00	9,5
18.000\$00	1.040\$00	5,777	» 17.000\$00 e 18.000\$00	10
19.000\$00	1.145\$00	6,026	» 18.000\$00 e 19.000\$00	10,5
20.000\$00	1.255\$00	6,275	» 19.000\$00 e 20.000\$00	11
21.000\$00	1.370\$00	6,523	» 20.000\$00 e 21.000\$00	11,5
22.000\$00	1.490\$00	6,772	» 21.000\$00 e 22.000\$00	12
23.000\$00	1.615\$00	7,021	» 22.000\$00 e 23.000\$00	12,5
24.000\$00	1.745\$00	7,27	» 23.000\$00 e 24.000\$00	13
25.000\$00	1.880\$00	7,52	» 24.000\$00 e 25.000\$00	13,5
26.000\$00	2.020\$00	7,769	» 25.000\$00 e 26.000\$00	14
27.000\$00	2.165\$00	8,018	» 26.000\$00 e 27.000\$00	14,5
28.000\$00	2.315\$00	8,267	» 27.000\$00 e 28.000\$00	15
29.000\$00	2.470\$00	8,517	» 28.000\$00 e 29.000\$00	15,5
30.000\$00	2.630\$00	8,766	» 29.000\$00 e 30.000\$00	16
31.000\$00	2.795\$00	9,016	» 30.000\$00 e 31.000\$00	16,5
32.000\$00	2.965\$00	9,263	» 31.000\$00 e 32.000\$00	17
33.000\$00	3.140\$00	9,515	» 32.000\$00 e 33.000\$00	17,5
34.000\$00	3.320\$00	9,764	» 33.000\$00 e 34.000\$00	18
34.821\$79	3.472\$03	9,978	» 34.000\$00 e 34.821\$79	18,5
Superiores	—	10	—	—

Observações

Para se operar com esta tabela ter-se há sempre em vista que nos proventos totais do contribuinte se deve abater a quantia de 3.000\$, nos termos acima referidos.

O imposto correspondente aos proventos líquidos, constantes da coluna n.º 1, é o que vai indicado na linha correspondente na coluna n.º 2.

Quando os proventos liquidados não coincidirem com os indicados na coluna n.º 1, procura-se na coluna n.º 2 o imposto correspondente à quantia imediatamente inferior e ao excesso aplica-se a percentagem correspondente da coluna n.º 5.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 31 de Maio de 1927. — O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 4:898

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, que só possam seguir os seus trâmites os pedidos de

isenção de direitos às câmaras municipais para materiais destinados aos serviços municipalizados de abastecimento de águas e iluminação eléctrica, nos termos das leis n.ºs 1:024 e 1:789, de 23 de Agosto de 1920 e 28 de Junho de 1925, apresentados de 15 do corrente mês de Junho em diante, quando se observem as seguintes formalidades:

a) Os pedidos de isenção, em que deve constar se os serviços se encontram municipalizados (administração directa do município), devem ser presentes na Direcção Geral das Alfândegas acompanhados dos documentos citados na alínea b) e de uma lista, em duplicado, do material a importar, descrevendo a quantidade de volumes, números, marcas, e conteúdo discriminado dos mesmos, indicação do meio de transporte (caminho de ferro ou navio, indicando-se o nome deste) e da sede da alfândega ou delegação onde se encontra.

b) Os pedidos de que trata a alínea antecedente serão apensados aos pareceres da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, quando relativos a material eléctrico, ou da Direcção Geral das Indústrias, quando o material seja de outra natureza.

c) Os pareceres das estâncias técnicas competentes devem reportar-se ao material que constar das listas a que alude a alínea a), sendo estas pelas mesmas devidamente autenticadas com selo a branco.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1927. — O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:730

Tendo sido mandado servir nas escolas dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações o seguinte pessoal das extintas escolas primárias superiores:

Por decreto de 2 de Abril, o professor Cláudio Filipe de Oliveira Bastos;

Por decreto de 23 de Abril, os professores Cristóvão José Moreira de Figueiredo e Domingos Victor Cordeiro Rosado;

Por decretos de 2 de Abril, os continuos-serventes José Maria de Carvalho e António José Meireles Escacha:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Do orçamento do Ministério da Instrução Pública em vigor para o corrente ano económico são transferidos para o do Comércio e Comunicações as verbas abaixo indicadas para pagamento dos vencimentos e melhorias do referido pessoal:

Orçamento do Ministério da Instrução Pública

A abater:

Capítulo 11.º, artigo 79.º:

Vencimentos.	754\$99
Subsídios para rendas de casa. . .	32\$69
Subsídios de residência.	35\$37
	823\$05

Capítulo 12.º, artigo 80.º:

Melhorias.	7.057\$47
	7.880\$52

Orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações

A adicionar:

Capítulo 16.º, artigo 146.º:

Vencimentos.	754,399	
Subsídios para rendas de casa. . .	32,369	
Subsídios de residência.	35,337	823,305

Capítulo 18.º, artigo 154.º:

Melhorias de vencimentos	7.057,547	
	<u>7.880,52</u>	

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Goyêrno da República, em 27 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*